

M E C / S E T E C
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO
C o n s e l h o D i r e t o r

RESOLUÇÃO CD Nº 13/2004, DE 2 DE JULHO DE 2004

*Fixa normas para o processo de eleição
para o cargo de Diretor-geral do Cefetes.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regimentais e considerando:

- a publicação do Decreto nº 4.877, de 13/11/2003 (*Anexo II*);
- o término do mandato do atual Diretor-geral do Cefetes, em março de 2005;
- as deliberações do Conselho Diretor em sua reunião de 01/07/2004;

RESOLVE:

- I- deflagrar o processo eleitoral para Diretor Geral do Cefetes para o mandato 2005/2009;
- II- definir seu calendário geral (*Anexo I*);
- III- estabelecer as condições para a sua realização.

Art. 1º A eleição da Comissão Eleitoral será conduzida pelos representantes dos três segmentos da comunidade interna que têm assento no Conselho Diretor, portando, o representante do corpo docente, o representante do corpo técnico-administrativo e o representante do corpo discente.

Art. 2º A Comissão Eleitoral será constituída, de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.877, por 1 (um) representante do corpo docente, por 1 (um) representante do corpo técnico-administrativo e por 1 (um) representante do corpo discente de cada unidade de ensino em efetivo funcionamento, perfazendo um total de 9 (nove) membros.

Art. 3º Compete à Comissão Eleitoral:

- I- coordenar e presidir o processo de escolha;
- II- examinar documentação referente ao processo de escolha, pronunciando-se sobre sua pertinência e adequação;
- III- deferir ou indeferir os pedidos de inscrição;

- IV- deferir ou indeferir os recursos de qualquer ordem referentes ao processo de escolha;
- V- divulgar a lista dos candidatos;
- VI- definir a posição dos candidatos na cédula através de sorteio;
- VII- realizar todo o processo de votação;
- VIII- elaborar a cédula eleitoral;
- IX- designar as comissões de mesários, supervisionando suas atividades;
- X- proceder à apuração, designando escrutinadores e homologando fiscais dos candidatos;
- XI- proclamar o resultado da consulta;
- XII- encaminhar ao Conselho Diretor o resultado do processo de escolha da comunidade, em estrita obediência aos resultados, juntamente com o relatório conclusivo.

Art. 4º Deverão ser instaladas mesas receptoras de votos tanto na Unidade Sede quanto nas Unidades Descentralizadas, separadamente, para os servidores e para o corpo discente.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CD nº 01/2000.

Jadir José Pela
Presidente do Conselho Diretor

ANEXO I
RESOLUÇÃO CD 13/2004

| CALENDÁRIO PROCESSO ELEITORAL | 01/jul | 12-16/julh | 05/ago | 12/ago | 23-25/ago | 13-24/set | 28/set | 07/out |
|--|--------|------------|--------|--------|-----------|-----------|--------|--------|
| Deflagração do processo pelo CD | | | | | | | | |
| Eleição da Comissão Eleitoral | | | | | | | | |
| Posse da Comissão Eleitoral | | | | | | | | |
| Divulgação do calendário e normas eleitorais | | | | | | | | |
| Inscrição dos candidatos | | | | | | | | |
| Campanha eleitoral | | | | | | | | |
| Debate Uned Colatina | | | | | | | | |
| Debate Uned Serra | | | | | | | | |
| Debate Sede | | | | | | | | |
| Eleição e apuração dos votos | | | | | | | | |
| Apresentação do resultado e relatório ao CD | | | | | | | | |

ANEXO II

RESOLUÇÃO CD 13/2004

Presidência da República
Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.877, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003.

Disciplina o processo de escolha de dirigentes no âmbito dos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Federais e Escolas Agrotécnicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os Centros Federais de Educação Tecnológica, as Escolas Técnicas Federais e as Escolas Agrotécnicas Federais serão dirigidos por um Diretor-Geral, nomeado pelo Ministro de Estado da Educação, a partir da indicação feita pela comunidade escolar, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Compete ao Conselho Diretor de cada instituição deflagrar o processo de escolha, pela comunidade escolar, do nome a ser indicado ao Ministro de Estado da Educação para o cargo de Diretor-Geral.

Art. 3º A condução do processo de escolha pela comunidade escolar de que trata o art. 2º será confiada à Comissão Eleitoral, instituída especificamente para este fim, que possuirá a seguinte composição:

- I - três representantes do corpo docente;
- II - três representantes dos servidores técnico-administrativos; e
- III - três representantes do corpo discente.

§ 1º Os representantes de cada segmento serão eleitos por seus pares.

§ 2º Os nomes escolhidos serão encaminhados ao Conselho Diretor para publicação de portaria contendo os nomes de todos os membros da Comissão Eleitoral assim constituída.

§ 3º Na reunião de instalação dos trabalhos, a Comissão Eleitoral indicará o seu presidente.

Art. 4º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, com pelo menos cinco anos de efetivo exercício na Instituição de Ensino.

§ 1o Do processo de escolha a que se refere o caput participarão todos os servidores que compõem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, bem como os alunos regularmente matriculados.

§ 2o Não poderão participar do processo de escolha a que se refere o § 1o:

I - professores substitutos contratados com fundamento na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - servidores contratados por empresas de terceirização de serviços; e

III - ocupantes de cargos de direção sem vínculo com a instituição.

Art. 5o Em todos os casos prevalecerão o voto secreto e uninominal, observando-se o peso de dois terços para a manifestação dos servidores e de um terço para a manifestação do corpo discente, em relação ao total do universo consultado.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, contam-se de forma paritária e conjunta os votos de docentes e de técnicos-administrativos.

Art. 6o O nome do candidato escolhido, mediante observância estrita e cumulativa do disposto nos arts. 2o, 3o, 4o e 5o, será encaminhado pelo Presidente do Conselho Diretor ao Ministro de Estado da Educação, no mínimo trinta e no máximo sessenta dias antes do término do mandato em curso.

Art. 7o O mandato de Diretor-Geral de Centro Federal de Educação Tecnológica, Escola Técnica Federal e Escola Agrotécnica Federal será de quatro anos, sendo vedada a investidura em mais do que dois mandatos consecutivos.

Parágrafo único. No caso dos Centros Federais de Educação Tecnológica recém-implantados mediante transformação de antigas Escolas Técnicas Federais ou Escolas Agrotécnicas Federais, a restrição relativa à investidura em mandatos consecutivos aplica-se aos atuais Diretores-Gerais, computando-se, entre seus mandatos, aqueles exercidos sob a denominação de Escola Técnica Federal ou Escola Agrotécnica Federal, conforme a origem de cada Instituição.

Art. 8o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9o Revogam-se as remissões relativas aos Centros Federais de Educação Tecnológica constantes dos arts. 4o, 5o e 6o do Decreto no 1.916, de 23 de maio de 1996, os arts. 5o e 6o do Anexo ao Decreto no 2.548, de 15 de abril de 1998, e os arts. 8o e 9o do Anexo ao Decreto no 2.855, de 2 de dezembro de 1998.

Brasília, 13 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Rubem Fonseca Filho